ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13121.720179/2012-32

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13121.720179/2012-32
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3001-000.017 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	28 de setembro de 2017
Matéria	IPI ISENÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente	JOSÉ MACEDO DE CARVALHO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2015

IPI. ISENÇÃO. AUTOMÓVEL. DEFICIENTE. RETARDO MENTAL PROFUNDO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Faz jus a isenção do IPI, na aquisição de veículo, quando o beneficiário, portador de deficiência mental, demonstra, por meio de laudo médico, que atende os requisitos e preenche todos o critérios estabelecidos pela legislação de regência, na medida que referido documento pericial evidencia tratar-se de paciente com retardo mental profundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Renato Vieira de Ávila e Cleber Magalhães, que lhe negaram provimento.

assinado digitalmente
Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (presidente da turma), Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila (vice-presidente) e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 96/102) contra o Acórdão nº 14-56.972, da 3ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ-RPO), da sessão de 26.02.2015 (fls. 71/74), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela curadora do requerente (fl. 68), que, na ocasião, não reconheceu o direito ao benefício de aquisição de veículo com isenção de IPI por deficiente (mental).

Do Pedido de Isenção

À época, o requerente efetuou, à vista da documentação apresentada, pedido de reconhecimento à fruição da isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), na aquisição de automóvel de passageiros ou de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da tabela de incidência do IPI (TIPI), por entender que preenchia os requisitos exigidos pela Lei nº 8.989 de 24.02.1995 e alterações posteriores.

Do Despacho Decisório

Em face da análise do referido requerimento, foi exarado o respectivo despacho decisório, que assim concluiu:

> *0448/2014 - DRF/ANA*
>
> ***IPI***
>
> *ISENÇÃO DE IPI PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTA.*
>
> *Pedido Indeferido.*
>
> ***RELATÓRIO***
>
> *Trata-se de requerimento de isenção de IPI para aquisição de veículo para portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista.*
>
> *O preparador anexou os documentos de que trata a IN SRF nº 988/2009; alterada pela IN RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013.*
>
> ***FUNDAMENTAÇÃO***
>
> *Segundo o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003, são isentos do IPI os automóveis adquiridos por portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista. Em relação a deficiência mental severa ou profunda, a Lei delega à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, a definição de conceitos, normas e requisitos para elaboração dos laudos de avaliação: (...)*
>
> *Em atenção ao § 4º da norma supratranscrita, foi editada Portaria Interministerial MS/SEDH nº 2, de 2003, a qual define os critérios que devem ser atendidos cumulativamente para caracterização da deficiência mental no nível severa e profunda: (...)*

> *No caso em questão o requerente apresentou laudo, no qual consta que o paciente é portador de retardo mental profundo. Entretanto, o quadro de informações complementares apresentado não informa o atendimento do critério cumulativo "Retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade(incapacidade motora para locomoção" estabelecido no art. 4º, § 3º da Portaria Interministerial MS/SEDH nº 2, de 2003 como necessário para a caracterização de deficiência mental profunda, conforme imagem abaixo: (...)*
>
> *Assim, considerando que as normas referentes à isenção devem ser interpretadas literalmente, conforme dispõe o art. 111, incisos I e II, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), proponho o indeferimento do pedido pelo não atendimento aos critérios estabelecidos nos art. 1º, § 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e art. 4º, § 3º da Portaria Interministerial MS/SEDH nº 2, de 2003, para a concessão do benefício.*
>
> ***CONCLUSÃO***
>
> *Considerando todo o exposto, proponho: INDEFERIR o requerimento de isenção de IPI em face do não cumprimento dos requisitos suprarreferidos, sendo facultada ao interessado a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência deste despacho.*
>
> *De acordo. No uso das atribuições previstas no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, DECIDO conforme proposto.*

Da Manifestação de Inconformidade

Diante do não reconhecimento da isenção pleiteada, a recorrente (curadora) apresentou, de próprio punho, manifestação de inconformidade à época. Que reproduzo (sic):

> *Eu, Jocelma Coelho de Carvalho, (...), curadora de José Macedo de Carvalho, (...), vem através deste impugná o Indeferimento da citada ciência acima pelos seguintes motivos:*
>
> *Meu irmão e deficiente mental, ele não e cadeirante tem que ter o apoio de uma pessoa para movimentar com ele, pois tem que segurar na sua mão para locomover até o veículo, pois não tem noção do perigo.*

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio a decisão contida no Acórdão nº 14-56.972, da 3ª Turma da DRJ/RPO, da sessão de 26 de fevereiro de 2015, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa transcrevo:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI***

Exercício: 2015

ISENÇÃO. DEFICIENTE MENTAL. REQUISITOS.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência mental só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresente a deficiência nos níveis severo/grave ou profundo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Dessa decisão, importante destacar os seguintes enxertos:

Voto

A manifestação de inconformidade atende os pressupostos de admissibilidade, razão por que dela tomo conhecimento.

(...)

A decisão administrativa cinge-se, na espécie, ao cotejo da norma legal com a situação fática retratada nos autos pelos documentos que serviram para instruir o pedido.

Assim sendo, a competência da autoridade fiscal limita-se, neste caso, a verificar o atendimento dos requisitos normativos estabelecidos pela legislação que rege o benefício fiscal em testilha.

A Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, estabelece que ficam isentos do IPI os automóveis especificados, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência mental severa/grave ou profunda, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Segundo definição do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, a deficiência mental é o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.

A Instrução Normativa (IN) RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, regulamentou a matéria, estabelecendo que a condição de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003.

Referida portaria, em seus arts. 3º e 4º, §§ 1º, 2º e 3º, estabelece:
(...)

A comprovação da deficiência mental, para fins de reconhecimento do direito à isenção do IPI na aquisição de veículo, deve se dar na forma prescrita no art. 3º da IN RFB nº 988, de 2009, que estabelece a necessidade de apresentação de Laudo de Avaliação, na forma do Anexo X, emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único

de Saúde (SUS), acompanhado das informações complementares.

O processo veio instruído de um laudo de avaliação de deficiência mental (fl. 38/39) preenchido nos termos do referido Anexo X da IN RFB nº 988, de 2009, tendo sido firmado por um médico e um psicólogo. Portanto, referido documento, que pautou a decisão recorrida, atendeu os requisitos normativos estabelecidos para a espécie.

Embora referido laudo enquadre a deficiência em um dos CID-10 citados, aos informações complementares do referido laudo não constam assinalados todos os critérios correspondentes ao nível da deficiência indicado.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a requerente (curadora) interpôs, de próprio punho, recurso voluntário, nos seguintes termos (sic):

Ciência numero 540-2015 SAORT / DRF - Anápolis - GO

Eu, Jocelma Coelho de Carvalho, (...), curadora do José Macedo de Carvalho, (...), vem através deste recorrer do indeferimento da ciência acima citada pelos seguintes motivos:

Meu irmão tem deficiente mental profunda conforme laudo de avaliação em anexo.

Formosa - Goiás, 09 de junho de 2015.

É o relatório.

Voto

Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da Admissibilidade

O recurso voluntário, conforme depreende-se do "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" (fl. 103), foi protocolado, via e-processo, em 09.06.2015 (terça-feira). A comunicação à representante legal do interessado da decisão de 1º (primeiro) grau, conforme "Ciência nº 0540/2015-SAORT/DRF-ANÁPOLIS/GO", entregue por meio do Aviso de Recebimento -"AR" (fl. 94), ocorreu em 28.05.2015 (quinta-feira). Portanto, nos termos do artigo 73 do Decreto nº 7.574 de 29.09.2011, combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06.03.1972, é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que conheço da peça recursal.

Do Mérito

Em face da manutenção integral dos fundamentos do despacho decisório, conforme decidido pela DRJ-RPO, a questão posta no presente recurso cinge-se a análise, por essa Turma de Julgamento, do efetivo cumprimento ou não dos critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2 de 21 de novembro de 2003, notadamente aqueles estabelecidos em seus artigos 3º e 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º, haja vista o que dispõe a Instrução Normativa (IN) RFB nº 988 de 22 de dezembro de 2009, que regulamentou a matéria sob apreço, ao estabelecer a forma de como se deve atestar as condições às quais determinada pessoa será considerada portadora de deficiência mental severa ou profunda, para ter direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995.

Neste sentido, dispõe a referida Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 2003, em seus artigo 3º e 4º, §§ 1º, 2º e 3º:

> *Art. 3º. A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autismo será atestada em conjunto por médico e psicólogo, nos formulários específicos citados no parágrafo único do art. 2º, seguindo os critérios diagnósticos constantes desta portaria, os quais foram estabelecidos no Decreto nº 3.298/99 e no DSM-IV – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.*
>
> *Art. 4º. Para os efeitos desta Portaria, considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º O preenchimento do laudo referente à deficiência mental deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças, contemplando-se, única e exclusivamente, os níveis severo/grave ou profundo da deficiência mental.*
>
> *§ 2º O preenchimento do laudo referente à deficiência mental severa deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10-código F. 72), observando-se o disposto no § 1º deste artigo* ***e deverão ser atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios****:*
>
> *I - déficit significativo na comunicação, que pode ser manifestado através de palavras simples;*
>
> *II - atraso acentuado no desenvolvimento psicomotor;*
>
> *III - alteração acentuada no padrão de marcha (dispraxia);*
>
> *IV - autocuidados simples sempre desenvolvidos sob rigorosa supervisão e,*
>
> *V - déficit intelectual atendendo ao nível severo.*
>
> *§ 3º O preenchimento do laudo referente à deficiência mental profunda deverá atender a definição contida na Classificação Internacional de Doenças (CID-10-código F. 73), observando-se*

> *o disposto no § 1º deste artigo* ***e deverão ser atendidos, de forma cumulativa, os seguintes critérios****:*
>
> *a) grave atraso na fala e linguagem com comunicação eventual através de fala estereotipada e rudimentar;*
>
> *b) retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade, ou seja, incapacidade motora para locomoção;*
>
> *c) incapacidade de autocuidados e de atender suas necessidades básicas;*
>
> *d) outros agravantes clínicos e associação com outras manifestações neuropsiquiátricas; e*
>
> *e) déficit intelectual atendendo ao nível profundo.*

A decisão recorrida fundamentou a improcedência da manifestação de inconformidade no fato de o requerimento em tela, embora instruído com laudo de avaliação de deficiência mental que atentou para os termos do Anexo X da IN RFB nº 988 de 2009, posto que enquadrou a deficiência em um dos CID-10 cabíveis e foi firmado por um médico e um psicólogo, em outras palavras, atendeu os requisitos normativos estabelecidos para a espécie, não assinalou todos os critérios correspondentes ao nível da deficiência nele indicado, conforme depreendeu-se das informações complementares contidas no referido laudo.

Dito isso, importa-nos apurar, em face do litígio posto, se, com a interposição do recurso voluntário, a curadora do requerente logrou demonstrar que, além do laudo referente à deficiência mental ter definido a "Classificação Internacional de Doenças (CID)", também atendeu cumulativamente os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 4º da Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 2003.

Compulsando os documentos acostados ao recurso voluntário, notadamente, a (**1**) declaração, de 03.03.2015, prestada nos moldes da IN RFB nº 1.369 de 2013, pelo serviço médico privado integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), de Planaltina-GO e o (**2**) laudo avaliação, subscrito por um psiquiatra e uma psicóloga, afirmando que o paciente (requerente), depois de submetido a perícia perante Junta Médica, (*i*) é portador de "retardo mental profundo relacionado a microcefalia", uma deficiência mental profunda classificada como F.73 (CID-10), que se manifestou antes dos 18 (dezoito) anos; (*ii*) apresenta limitações nas áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho, cujo retardo mental atende cumulativamente os critérios referentes a (a) grave atraso na fala e linguagem com comunicação eventual através de fala estereotipada e rudimentar; (b) retardo psicomotor gerando grave restrição de mobilidade (incapacidade motora para locomoção), (c) incapacidade de autocuidado e de atender sus necessidades básicas, (d) outros agravantes clínicos e associação com outras manifestações neuropsiquiátricas e (e) déficit intelectual atendendo ao nível profundo (fls. 99/102).

Da Conclusão

Ante o exposto, frente às provas ora carreadas, que demonstram que referido laudo preenche os requisitos impostos pela legislação de regência, em especial as determinadas na referida Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 2003, vez que além de enquadrar a deficiência em um dos CID-10 nela citados, assinala todos os critérios acerca das informações

complementares, inclusive especificando a profundidade da deficiência mental que o paciente (requerente/beneficiário da pretendida isenção tributária) está subjugado, voto por conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

assinado digitalmente
Orlando Rutigliani Berri